

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SECTI Nº 177 DE 12 DE MAIO DE 2025

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA E DE
CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR NA
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TEC-
NOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTI.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições constitucionais e legais, e o disposto no Processo nº SEI-260016/000432/2022,

CONSIDERANDO:

- a Resolução CGE nº 124 de 04 de fevereiro de 2022, que estabeleça orientações para que os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo do Estado Rio de Janeiro adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade;

- o disposto no artigo 4º do Decreto 46.745 de 22 de agosto de 2019, que determina que os órgãos e as entidades deverão instituir Programa de Integridade Pública que demonstre o comprometimento da alta administração e que seja compatível com sua natureza, porte, complexidade, estrutura e área de atuação;

- o disposto no artigo 6º do Decreto 46.745 de 22 de agosto de 2019, que institui o Programa de Integridade e o inciso III que prevê a elaboração do Código de Ética e Conduta;

- o Decreto Estadual nº 46.339, de 15 de junho de 2018, que disciplina a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

- o Decreto Estadual nº 43.582, de 11 de maio de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual;

- o Decreto Estadual nº 43.583 de 11 de maio de 2012, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- o disposto nos artigos 38 e 63 do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, e nos artigos 271 a 319 do Regulamento do Estatuto dos Funcionários - Públicos Civis do Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979;

- a necessidade de elaboração de um Código de Ética como fase do Programa de Integridade previsto pelo Decreto Estadual nº 46.745, de 22 de Agosto de 2022 e na Resolução CGE nº 124 de 04 de fevereiro de 2022;

- o comprometimento da SECTI, com os princípios que regem a Administração Pública;

- que a SECTI prima pelos elevados padrões de conduta e comportamento ético;

- a necessidade de formalizar padrões para que os servidores da SECTI possam compreendê-los, respeitá-los e praticá-los; e

- o objetivo da SECTI de orientar e difundir os princípios éticos entre seus servidores.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI e seus anexos.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025

ANDERSON LUIS DE MORAES

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR NA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código de Conduta Ética estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

§1º - Para os efeitos deste Código, considera-se servidor todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, ou excepcional, ainda que sem remuneração, para a SECTI.

§2º - A observância deste Código constitui compromisso individual e coletivo, cabendo a todos e a cada um dos agentes públicos promover o seu cumprimento.

Art. 2º - Este Código tem por objetivo estabelecer os parâmetros de comportamento dos servidores da SECTI, no desempenho de suas funções e no convívio no ambiente de trabalho, reduzindo a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticas adotadas na SECTI, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores da SECTI:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público, que devem nortear a busca das melhores alternativas para a sociedade como um todo, resguardada a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade administrativa na ponderação dos interesses, uma vez que o particular deve ser reconhecido como um ser social possuidor de legítimas prerrogativas individuais;

II - a legalidade, que visa conduzir o servidor a agir sempre nos limites estabelecidos pelas leis, decretos e normas em vigor;

III - a impessoalidade, que evita estabelecer vínculos pessoais ou obrigações particulares que possam gerar tratamento privilegiado a qualquer pessoa física ou jurídica, atuando sempre em conformidade com as normas legais, independentemente de quem sejam os beneficiados ou prejudicados;

IV - a moralidade, que impede ao servidor um comportamento condizente com os bons costumes, buscando sempre o bem comum e evitando a deslealdade, a injustiça e a corrupção;

V - a transparência, que assegura o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público, respeitadas as normas de sigilo previstas;

VI - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos, que busquem o atendimento à expectativa do outro, com presteza, perfeição e rendimento profissional, reconhecendo que todos precisam de atenção, embora de diferentes formas e níveis de atendimento;

VII - a integridade, que consiste na observância do conjunto de medidas que têm a finalidade de evitar a ocorrência de casos de fraudes e irregularidades dentro da instituição;

VIII - a independência, a objetividade e a imparcialidade, que conferem a liberdade de tomar decisões dentro dos limites da lei, sem vínculos subjetivos e favorecimento a uma parte em detrimento de outra;

IX - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, que significa não tomar decisões ou promover conflitos motivados por opiniões de natureza política, ideológica ou religiosa;

X - o sigilo profissional, que deve impedir o servidor de divulgar informações colhidas ou obtidas em decorrência de seu trabalho;

XI - a competência, que limita a atuação do servidor às suas atribuições legais; e

XII - o desenvolvimento profissional, que deve motivar o servidor a executar o trabalho com eficiência e se dedicar, cada vez mais, para melhorar sua performance, buscando adquirir competências técnicas e comportamentais para continuar em evolução na carreira; Parágrafo Único - Os atos, os comportamentos e as atitudes dos servidores da SECTI devem ser revestidos de uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Parágrafo 1º - É responsabilidade, ainda, do servidor da SECTI valorizar como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, pautar-se de forma incondicional aos padrões da ética pública, baseando suas relações nos princípios de justiça, honestidade, democracia, cooperação, disciplina, governança, responsabilidade, compromisso, confiança, civilidade, respeito e igualdade.

Parágrafo 2º - No exercício de sua atividade o servidor da SECTI deve observar e obedecer às regras de governança pública, de modo a evitar que aconteçam erros, falhas ou desperdícios, atuando de forma preventiva, com vistas a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DOS DEVERES

Art. 4º - É direito de todo servidor da SECTI:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e movimentação, bem como ter acesso às informações que lhe forem inerentes;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente lhe digam respeito, inclusive médicas e aquelas constantes de processos administrativos de apuração disciplinar e de desempenho, ficando restritas somente ao próprio servidor e aos servidores responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

Art. 5º - São deveres do servidor da SECTI:

I - desempenhar rigorosamente as atribuições do cargo, função ou emprego que esteje exercendo;

II - empenhar-se pela rápida solução dos casos que lhe forem apresentados, buscando sempre a que melhor atenda ao interesse público e ao bem comum;

III - agir com urbanidade e atenção, procurando aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com a sociedade;

IV - ter consciência de que seu trabalho é regido por valores morais e princípios éticos que se devem concretizar em sua adequada execução;

V - ser assíduo e cortês, respeitando a capacidade e as limitações de cada um, sem preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, religião, orientação política e posição social;

VI - observar as condições previstas para pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais;

VII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função e manter procedimento compatível com a dignidade do serviço público;

VIII - respeitar a hierarquia funcional, sem deixar de representar, fundamentadamente, contra qualquer prática indevida da qual venha a ter conhecimento, ou denunciar procedimentos contrários às normas gerais de conduta previstas em lei ou neste código;

IX - comunicar imediatamente aos seus superiores todo e qualquer fato ou ato funcional, do qual tenha conhecimento, contrário ao interesse público;

X - observar as normas de serviço relativas às suas funções, procurando contribuir para o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, com vistas a assegurar a agilidade e eficiência das decisões;

XI - participar dos estudos, reuniões ou seminários destinados ao aprimoramento de seus serviços;

XII - facilitar as atividades de fiscalização e controle regularmente exercidas, prestando imediatamente todas as informações solicitadas;

XIII - evitar situações procrastinadoras e qualquer espécie de atraso ou delongas na prestação dos serviços que lhes forem confiados;

XIV - repelir quaisquer pressões de funcionários ou pessoas que busquem obter favores, benesses ou vantagens indevidas, cuidando de denunciar tais situações, sempre que com elas se depara;

XV - manter-se atualizado com as instruções e as normas de serviço, bem como com a legislação pertinente à SECTI;

XVI - respaldar-se em documentos e evidências que permitam convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, de modo a agir sempre com objetividade e imparcialidade, evitando posicionamentos meramente pessoais ou de fontes duvidosas;

XVII - fazer uso da identificação funcional quando do exercício efetivo de suas atividades interna ou externamente;

XVIII - observar os dispositivos deste Código no ambiente virtual, sempre que o participante identificar-se ou for identificável como em atividade profissional como agente público da SECTI ;

XIX - exercer as prerrogativas funcionais, com estrita moderação, com a consciência de que não são atributos pessoais, mas que se destinam exclusivamente a assegurar a eficiência das determinações dadas pelo interesse público ou com esse relacionado;

XX - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvidas quanto ao tema;

XXI - consultar a Comissão de Ética sempre que se depara com situações não previstas neste Código e que possam ensejar dúvidas quanto ao procedimento como agente público;

XXII - atender à Comissão de Ética da SECTI, quando convocado. Parágrafo Único - Os ambientes virtuais são canais de comunicação que reúnem pessoas em torno de assuntos, objetivos, interesses e afinidades comuns. Enquadram-se neste conceito, redes sociais, sites de relacionamento, de publicação de fotos e vídeos, fóruns, listas de discussão, blogs e microblogs, dentre outros considerados similares que venham a surgir no contexto das mídias digitais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 6º - É vedado ao servidor da SECTI:

I - se valer do cargo, emprego ou função para obter, ou permitir que alguém obtenha, qualquer tipo de favorecimento;

II - se valer de informações privilegiadas, recebidas no âmbito de seu trabalho, em benefício próprio ou de terceiros;

III - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou aceitar vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, como condição para a prática de ato funcional, ou como prêmio por havê-lo efetivado ou influenciado outro servidor a praticá-lo;

IV - ser conivente com erro ou conduta infringente deste Código ou do Código de Ética de sua profissão;

V - denegrir deliberadamente a reputação de outro servidor ou de pessoas que dele dependam;

VI - impedir, procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando dano moral ou material;

VII - publicar, comercializar, repassar ou fornecer instrumentos, processos e tecnologias que tenham sido adquiridas ou desenvolvidas pela SECTI, salvo com expressa autorização da autoridade competente;

VIII - manifestar-se em nome da SECTI, quando não autorizado;

IX - retirar do local de trabalho, sem autorização, qualquer documento ou bem considerado como de patrimônio público;

X - afastar servidor de suas tarefas para o atendimento de interesses particulares próprios ou de terceiros;

XI - iludir ou tentar enganar, por qualquer motivo, pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

XII - comparecer ao serviço embriagado ou sob o efeito de substâncias psicoativas ilícitas;

XIII - praticar ou compactuar com assédio, moral ou sexual, intimidação sistemática ou qualquer outro tipo de violência, inclusive verbal e psicológica, que venha a expor pessoas a situações humilhantes, vexatórias ou constrangedoras;

XIV - ausentar-se de suas funções sem prévio conhecimento e anuência de seus superiores;

XV - delegar à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

XVI - se valer do cargo, função, emprego ou trabalho de consultoria, bem como facilidades, amizades e influências, para obter, pleitear, solicitar, sugerir e aceitar, para si ou para outrem, em razão das atribuições que exerce, qualquer tipo de presentes, doações, gratificações, transporte, hospedagem, almoços, jantares e festas, ou quaisquer favores que possam gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade, incluindo prêmios ou vantagens de qualquer espécie;

XVII - assumir responsabilidade por ato que não praticou, bem como autoria dos trabalhos dos quais não participou;

XVIII - deixar de utilizar propositadamente os avanços técnicos e científicos proporcionados pela SECTI para a melhoria do seu desempenho profissional;

XIX - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com colegas de qualquer hierarquia ou com a sociedade;

XX - omitir a existência de eventual conflito de interesses ou de qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em instrução de processo e em decisão da SECTI;

XXI - indicar seu cônjuge, companheiro, afins ou parentes até terceiro grau para cargo de confiança ou para contratação por empresas que prestem serviços à SECTI;

XXII - utilizar sistemas, bancos de dados, correio eletrônico, mídias sociais e outros canais de comunicação oficiais da SECTI para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial religiosa ou político-partidária;

XXIII - praticar ato consciente com envolvimento direto ou indireto da alta gestão do órgão, caracterizado como desvio de conduta, prevalecendo-se do cargo ou função para fazer valer vontades particulares ou para praticar pressões psicológicas de ordem hierárquica, informal, organizacional, política ou social que venham a influenciar indevidamente a atuação do servidor;

XXIV - atuar, em nome da SECTI ou investido de suas atribuições, em negociação da qual possam resultar vantagens ou benefícios, para si ou para outrem, que caracterizem conflito de interesses, real ou potencial, para os envolvidos de qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Não se consideram presentes para os fins do inciso XVI deste artigo, os brindes que:

a - não tenham valor comercial;

b - concedidos em eventos oficiais, a título de prêmios;

c - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, limitados a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante o parágrafo único, alínea "b" do art. 9º, do Decreto Estadual 43.057, de 04 de julho de 2011.

d - os que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o agente público, serão incorporados ao patrimônio do Governo do Estado ou destinados a entidade de caráter cultural ou filantrópico, na forma regulada pela CEGE, consoante o parágrafo único, alínea "c" do art. 9º, do Decreto Estadual 43.057, de 04 de julho de 2011.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - É dever do titular da SECTI assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética cumpra com exatidão e independência suas funções.

Art. 8º - A divulgação, sensibilização e garantia da aplicação do presente Código de Ética e de Conduta Profissional do Servidor da SECTI devem ser promovidas por todas as áreas desta Pasta.

Art. 9º - Todo servidor que vier a tomar posse em cargo em comissão ou efetivo da SECTI assinará Termo de Compromisso, no qual firmará o comprometimento de conhecer e observar o disposto neste Código de Conduta Ética dos Servidores da SECTI, e a outras normas de conduta ética aplicáveis no desempenho de suas atribuições.

Art. 10º - O disposto no Código de Ética e de Conduta Profissional do Servidor da SECTI deverá constar do conteúdo programático dos concursos públicos destinados ao provimento de cargos na SECTI, assim como estar presente na avaliação de desempenho dos servidores.

Art. 11º - Para fins do presente Código, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Art. 12º - A infração de natureza ética cometida por membros da Comissão de Ética da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação será apurada pela Comissão de Ética Pública Estadual - CEPE, na forma do disposto na legislação aplicável.

Art. 13º - As normas previstas neste Código e demais normativos que compõem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual aplicam-se aos servidores ainda quando em gozo de licença.

Art. 14º - A divulgação, sensibilização e garantia de aplicação do presente Código de Ética e de Conduta Profissional do Servidor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro devem ser promovidas por todas as áreas da respectiva Secretaria.

Parágrafo Único. Compete à Comissão de Ética e a Assessoria de Corregedoria promover a permanente revisão e atualização do presente Código, sendo, preferencialmente, revisada de forma anual.

Art. 15º - Respeitadas as disposições previstas pelo Decreto Estadual nº 43.583, de 11 de maio de 2012, que trata do Código de Ética Profissional do Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro, as condutas elencadas neste Código de Ética e de Conduta Profissional do Servidor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro, ainda que tenham descrição idêntica à de outros estatutos, com elas não concorrem nem se confundem.

Art. 16º - Todo servidor que vier a tomar posse em cargo da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado do Rio de Janeiro assinará Termo de Adesão ao Código em que declara conhecer o disposto neste Código de Ética e de Conduta Profissional, firmando compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo 1º- Antes do início na atuação em função pública, a Coordenadoria de Recursos Humanos deve orientar o servidor quanto a obrigatoriedade da leitura e ciência das prescrições contidas neste